



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.374, de 2020, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana no território do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.374, de 2020, de autoria do deputado João Cardoso, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana no território do Distrito Federal.

O art. 1º estabelece a instituição, no âmbito do Distrito Federal, como instrumento de proteção ao meio ambiente, as Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que entende-se por Área Especial de Proteção Ambiental Urbana, as áreas geográficas públicas ou privadas dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, com vista à preservação e a proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e a proteção da fauna e da flora.

É disposto no artigo 2º os objetivos desta Lei, sendo: a preservação remanescente da vegetação nativa capazes de promover o equilíbrio entre o espaço modificado para o assentamento urbano e o meio ambiente; a mitigação dos efeitos negativos da urbanização para a qualidade de vida advindos da contaminação das águas e do solo; a proporção da proteção de locais utilizados para reprodução, pouso, abrigo e alimentação, sendo vedado qualquer alteração física para atender a estas finalidades; o oferecimento de abrigo e proteção das espécies da fauna silvestre de convívio urbano; e a valorização visual e ornamental do espaço urbano.

O art. 3º orienta que as áreas previstas nesta Lei devem ser definidas em regulamento próprio do Poder Executivo, após a realização de estudos técnicos, podendo ser considerada de preservação permanente.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação desta Lei.

Na justificção, o autor afirma que os problemas relacionados ao meio ambiente têm sido observados com mais intensidade nas cidades. E a medida que as cidades se expandem e se apropriam demasiadamente dos recursos naturais, a consequência disso é a transformação do espaço natural.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 18/08/2020 e tramitará em quatro comissões, CAF e CDESCTMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CEOF e CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 69-B, "j").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Deste modo, o presente Projeto de Lei tem por objeto criar, no âmbito do Distrito Federal, a categoria de área protegida denominada Área Especial de Proteção Ambiental Urbana, visando assim a devida atenção pelo poder público à determinados espaços territoriais no ambiente das cidades que, em virtude da relevância de seus atributos ambientais, aspectos cênicos da paisagem, culturais, históricos, científicos e outros, devem gozar de uma proteção singular, que imponha limitações às ações desregradadas, típicas da natureza humana, a fim de garantir a perpetuidade deste espaço, a bem da sadia qualidade de vida da coletividade.

A existência de áreas protegidas fundamenta-se em princípios básicos do Direito Ambiental: o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, o princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente.

Depreende-se da proposta apresentada, que a mesma em nada interfere na Lei Complementar nº 827 de 22 de julho de 2010, uma vez que versa sobre a criação de uma área protegida e não uma unidade de conservação da natureza, já que esta última possui regulamento próprio e são divididas em categorias específicas.

Áreas protegidas como define a literatura, são territórios delimitados e geridos com o objetivo de conservar o seu patrimônio natural, que inclui elementos ecológicos, históricos, geológicos e culturais. Em uma definição mais completa, estabelecida pela União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), trata-se de "um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido através de meios legais ou outros igualmente eficazes, com o objetivo de garantir a conservação a longo prazo da natureza, juntamente com os serviços ecossistêmicos e os valores culturais associados".

Com base na definição para áreas protegidas, observa-se que o objetivo da presente propositura tem como elemento central a preocupação com a proteção da natureza local. Materialmente, seus objetivos podem abranger desde elementos específicos da natureza local, como a biodiversidade biológica, a paisagem ou o patrimônio cultural que frequentemente se encontram presentes, ou um conjunto desses elementos, mas para o caso do Projeto de Lei em questão, especificamente refere-se a Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana.

Ainda como instrumento de proteção ao meio ambiente, podemos conferir ao PL nº 1.374/2020, a importância de identificar áreas susceptíveis a erosão e assim enquadrar em uma relevante ação na política de combate à erosão do DF. A existência de áreas que são frágeis aos processos da dinâmica superficial da água, fato comum em grande parte do DF, geram impactos ambientais extremamente danosos e situações de risco à população.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.374/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 01/03/2021, às 10:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0344472** Código CRC: **02079F9C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br